

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### DIRECÇÃO GERAL DAS OBRAS PUBLICAS - REPARTIÇÃO CENTRAL

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o Governo a contratar, precedendo concurso publico, e mediante uma subvenção fixa, a construcção e exploração de um caminho de ferro desde as Vendas Novas até Evora e Beja, em prolongação do caminho de ferro do Sul.

Art. 2.º A construcção e exploração do referido caminho de ferro das Vendas Novas a Evora e Beja serão adjudicadas á empreza que, offerecendo as necessarias garantias para a conveniente execução do contrato, exigir menor subvenção.

Art. 3.º Não apparecendo concurrentes que offereçam as necessarias garantias, ou sendo tal a subvenção exigida, que não convenha adjudicar a construcção do dito caminho de ferro, fica o Governo auctorisado a mandar proceder por conta do Estado ás expropriações necessarias e á construcção do mesmo caminho, na parte respectiva a movimentos de terra, e a obras de arte.

Art. 4.º A exploração do caminho de ferro, construido pelo modo indicado no artigo antecedente, será adjudicada em concurso publico á empreza que melhores condições e garantias offerecer para a exploração do mesmo caminho, obrigando-se esta a estabelecer á sua custa todo o material fixo e circulante, bem como a construir as necessarias estações, officinas e mais estabelecimentos necessarios para uma conveniente exploração.

Art. 5.º Feita a adjudicação na hypothese dos artigos 1.º e 2.º d'esta Lei, ou devendo proceder-se ás obras por conta do Estado, na fórma do artigo 3.º, o Governo pedirá ás Côrtes os meios necessarios para occorrer ás respectivas despezas.

Art. 6.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer das auctorisações concedidas pela presente Lei.

Art. 7.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 8 de Junho de 1859. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Antonio de Serpa Pimentel*. = Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 27 de Maio de 1859, pelo qual é auctorisado o Governo a contratar, precedendo concurso publico, e mediante uma subvenção fixa, a construcção e exploração de um caminho de ferro das Vendas Novas até Evora e Beja; manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *Ricardo Sylles Coutinho Junior* a fez.

No Diar. do Gov. de 21 Jun., n.º 144.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### 1.º DIRECÇÃO - 1.º REPARTIÇÃO

**T**endo subido á minha real presença a representação das Auctoridades Municipaes, administrativas e judiciaes do concelho de Mogadouro, districto de Bragança, com o intuito de se crear ali uma cadeira de ensino primario para alumnos do sexo feminino, e para cujo estabelecimento a respectiva Camara Municipal offerece, alem do subsidio legal o de 7\$200 réis annuaes, applicado ao pagamento da renda da con-

veniente casa, emquanto não aprompta para o mesmo fim uma pertencente ao municipio; e o cidadão José Bernardino Teixeira de Abreu, não só a quantia tambem annual de 4\$800 réis, como igualmente o preparar commoda habitação para a mestra, e promover a aquisição da mobilia necessaria para a nova escola;

Reconhecendo-se, pelas informações havidas do Governador Civil respectivo, a necessidade e vantagem da requerida providencia, porquanto não havendo em Mogadouro escola alguma de similhante natureza, é facto poder a que ora ali for estabelecida ser frequentada por cem alumnos, aproveitando assim a quinze povoações que circundam aquella villa, e contêm mil quatrocentos oitenta e tres fogos; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de 15 de Março ultimo;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento Geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario para alumnos do sexo feminino na villa do Mogadouro, districto de Bragança, devendo tornar-se effectivos os mencionados offerecimentos, e proceder-se desde logo a concurso para o provimento legal do logar da mestra que ha de reger a nova escola.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 8 de Junho de 1859. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 4 Jul., n.º 154.

#### SECRETARIA GERAL—2.ª REPARTIÇÃO

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Não se podem subrogar inscrições ou outros titulos de divida publica vinculados por bens de raiz que não sejam vinculados.

Art. 2.º Fica assim declarada a Legislação existente e derogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e da Fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 9 de Junho de 1859. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *José Maria do Casal Ribeiro.* — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 27 de Maio ultimo, que prohibe a subrogação de inscrições ou outros titulos de divida publica vinculados por bens de raiz que não sejam vinculados; manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *José Carlos Rodrigues Sette* a fez. No Diar. do Gov. de 18 de Jun., n.º 142.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

### SECÇÃO DE MARINHA

**H**avendo representado o Juiz Relator do Supremo Conselho de Justiça Militar, em Officio de 7 do corrente, sobre a necessidade de ser quanto antes nomeado um Curador dos réus menores, para servir na Secção de Marinha d'aquelle Tribunal, a fim de poderem ter seguimento os muitos processos que se acham demorados pela falta de defensor dos mesmos réus: Manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria